

LEI Nº 987/75.

Altera a Lei nº 779/69 - Código Tributário do Município, condensa as alterações as Leis 919/73 e 953/74.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba. Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - A Lei 779/69, de 31 de Dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:-

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei 779/69 passa a ter a seguinte redação:-

Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres do contribuinte.

Artigo 3º - Ficam revogados os tributos constantes da Letra "E" inciso II do artigo 4º da Lei 779/69. (licença para tráfego de veículos); e letra "F" inciso III do artigo 4º da Lei 779/69 (extensão da rede de água), que passaram à competência da esfera Estadual e Federal.

Artigo 4º - Fica incluído no artigo 20 da Lei 779/69, o seguinte parágrafo único:

A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 5º - o Artigo 25 da Lei nº 779/69 passa a ter a seguinte redação:

A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno e que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou



possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 6º - O artigo 41 da Lei 779/69, -
passa a ter a seguinte redação:

O pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 4(quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

Artigo 7º - Na hipótese de divisão em 3 (três) ou mais parcelas, do imposto sobre propriedade Territorial Urbana a falta de pagamento de 2(duas) prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 8º - Fica adicionado a este código no Capítulo I - a Seção 4ª - seguinte:

CAPÍTULO

SEÇÃO 4ª

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário.

Artigo 9º - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 25 deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Artigo 10º - Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;

- segue -



V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 11º - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 12º - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

- segue -



IV - por qualquer ato inequívoco, ainda - que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 13º - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Artigo 14º - Fica adicionado a este Código no Capítulo I a seção 5ª - seguinte:

Seção 5ª

Da reclamação e do recurso

Artigo 15º - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento.

Artigo 16º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da publicação da decisão, em ^{recurso} ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 17º - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 15 e 16.

Artigo 18º - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Artigo 19º - O artigo 67 da Lei 779/ 69, passa a ter a seguinte redação:

O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em 4(quatro) prestações iguais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

Artigo 20º - Na hipótese de divisão em 3 (três) ou mais parcelas, do Imposto Sobre a Propriedade Predial, a falta

- segue -



de 2(duas) prestações consecutivas implicam no vencimento integral do dé bito do contribuinte.

Artigo 21º - Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso de Imposto Sobre Propriedade Pre dial, as normas do artigo 8º desta Lei.

Artigo 22º - Fica adicionado a este Códig o no capítulo II a Seção 4ª seguinte:

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Artigo 23º - Aplicam-se o Impo^{to} Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º desta lei.

Artigo 24º - Fica adicionado a este Códig o no capítulo II - a seção 5ª seguinte:

Seção 5ª
Da reclamação e do recurso

Artigo 25º - O contribuinte ou o respon sável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos - 15 e 16 desta Lei, observando-se o disposto nos artigos 17 e 18.

Artigo 26º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 84 seção 3ª capítulo II da Lei 779/69.

Artigo 27º - O artigo 86 da seção 3ª ca pítulo III do código tributário passa a ter a seguinte redação.

A prefeitura deverá exigir para os con tribuintes a que se refere o artigo 79, a emissão da nota fiscal de ser viços e utilização de livros, formulários e outros documentos necessári- os ao r gistro, controle e fiscalização do tributo, que será objeto e re gulamento por Ato do Executivo, baseando-se a fiscalização pelas normas existentes, no que couber, ao regulamento da Prefeitura do Município da Capital de São Paulo, até ulterior regulamentação deste Município.

Artigo 28º - Fica adicionado ao artigo - 89 - seção 3ª - capítulo II deste Código os itens V e VI seguintes:

Artigo 89

Item V - 10% (dez por cento) do valor do (s) imóvel (eis), ou a sua 5ª (quinta) parte se utilizada somente um co

- segue -



modo, a título de despesa e locação;

Item VI - Todos os demais encargos obrigatórios do contribuinte mensalmente apropriados, tais como encargos sociais honorários profissionais, etc, facilmente identificados.

Artigo 29º - Fica adicionado ao artigo - 106 - capítulo II título III da lei 779/69 os seguintes parágrafos:

Artigo 106.

§ primeiro - Na renovação da licença de que trata este artigo, a taxa será lançada e arrecadada em duas prestações iguais, a primeira com vencimento até o último dia do mês de Julho de Cada ano;

§ Segundo - Nas inscrições novas deverá o contribuinte requerer e pagar a licença de uma vez, antes do início das atividades a que se propuser, calculada esta em duodécimos, somente para o primeiro ano da inscrição e respeitadas as demais exigências inerentes a concessão da licença previstas na legislação vigente;

Artigo 30º - Fica incluído no artigo 109 capítulo II - título II da Lei 779/69 o seguinte parágrafo único:

Nos casos previstos neste artigo e seus itens, o contribuinte pagará a taxa equivalente a 50% (cincoenta por cento) sobre o total da licença de localização e funcionamento lançada para o estabelecimento.

Artigo 31º - Fica adicionado ao artigo III - capítulo II - título III deste código o item V a saber:-

Item V

Clubes desportivos, recreativos, culturais, sociais e de serviço.

Artigo 32º - O artigo 123 - do capítulo IV da Lei 779/69 e seus parágrafos 1º e 2º, ao qual é adicionado o parágrafo 3º, passam a ter a seguinte redação:

O exercício do comércio eventual e do ambulante nas praias e logradouros públicos do Município, será disciplinado pela Lei de Uso das Praias, leis específicas, código de Posturas, quando em vigor, zoneamento, além de leis complementares, sendo permiti-

- segue -



do e autorizado com rigorosa preferência, aos comerciantes portadores da licença para funcionamento em horários especiais, procedendo-se a rigorosa triagem nos demais casos, concedendo-se a licença desde que atendidas as exigências aqui citadas, e somente após o pagamento das respectivas taxas.

§ Primeiro - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais rigorosamente autorizados pela Prefeitura, após prévia vistoria de fiscais da Fazenda Municipal, e porturas quando fôr o caso, mesmo que nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

§ segundo - É também considerado comércio eventual o exercício em instalações renováveis, a serem colocados nos logradouros públicos com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e camelhantes, cujas licenças serão concedidas desde que obedecidas as disposições deste artigo na sua íntegra.

§ Terceiros - Fica proibido o comércio de ambulantes, exercido principalmente por veículos, carrinhos, barracas etc., no chamado perímetro central da cidade, trecho compreendido entre a ponte do Rio Santo Antonio na Av. Miguel Varlez até a Rua Engenheiro João Fonseca. Far-se-á exceção ao ambulante de pequeno porte, tais como vendedores de pipocas, objetos que possa carregar, etc., a critério da fiscalização municipal e em hipótese alguma poderá ser mercadoria colocada nas calçadas, nos jardins, estendidas sobre lonas, etc.

Artigo 33º - O item VI do artigo 130 - capítulo IV deste Código passa a ter a seguinte redação:

Carnes, vísceras, pescados e derivados da pesca e frutos do mar.

Artigo 34º - O artigo 131 - capítulo V deste código e seus itens I e II, ao qual é adicionado o item III, passam a ter a seguinte redação:

A taxa de licença especial para o exercício e comércio eventual ou ambulante, será exigida por ano, por mês e por dia e será cobrada de conformidade com a tabela III, alternada e ane

- segue -



xa a esta lei, observado os seguintes prazos e condições:

I - antecipadamente quando por dia e por mês;

II - Até o último dia de cada trimestre - em que for devida quando por ano;

III - Em quatro prestações até o último dia dos meses de Janeiro, Abril, Julho e outubro para os ambulantes residentes no Município há mais de um ano;

Artigo 35º - Ficam revogados os artigos nºs 138, 139, 140, 141, 142 e seus parágrafos 1º e 2º do Capítulo VI, da Taxa de Licença para o tráfego de veículos da Lei acima referida nº 779/69, bem como a Tabela V, a qual se refere o artigo 141 do mesmo diploma legal;

Artigo 36º - O parágrafo único do artigo 161 - capítulo II título IV deste Código passa a ter a seguinte redação:

A taxa será acrescida de 50% (cincoenta por cento), quando o prédio se destina no todo ou em parte a uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Artigo 37º - Ficam revogados os itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 161 - Capítulo III - Título IV da Lei - 779/69.

Artigo 38º - O artigo 166 e seu parágrafo único - título IV da Lei 779/69 passam a ter a seguinte redação:

A taxa será devida e calculada por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, na sua confrontação com o logradouro público, nas condições referidas no artigo 165 à razão de 3 (três) por cento do valor de referência previsto no decreto federal ... 75.704, de 8 de maio de 1975 e Lei Municipal nº 977/75 de 04/11/1975.

§ Único - Os imóveis que entestarem com mais de uma rua serão lançados pelo critério estabelecido pelo executivo no que concerne (o fator esquina).

Artigo 39º - O artigo 181 ao qual são adicionados 3 (três) parágrafos - título IV da Lei 779/69 - Capítulo IV, passam a ter a seguinte redação:

O pagamento da taxa é feito em 18 (dezoito) - segue -



to) prestações iguais, mensais e sucessivas, a juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ primeiro - Poderá o contribuinte, cuja renda anual esteja aquém dos parâmetros de isenção previstas pela legislação do Imposto de Renda, pagar a taxa de Execução de Calçamento em 36 (trinta e seis) meses, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a)- requerer este benefício fiscal à Prefeitura dentro do prazo máximo de 15 dias da data da notificação de lançamento.

B)- comprovam-se a renda inferior aos limites previstos neste artigo, mediante apresentação de fotocópia autenticada da última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física devido.

c)- Fica o poder executivo autorizado a regulamentar o presente artigo e seus parágrafos, mediante Decreto, no prazo de 30(trinta) dias da promulgação desta Lei.

§ segundo - No caso do valor da taxa ser inferior a 6(seis) salários mínimos regionais, o pagamento da taxa será feito no máximo em 10(dez) prestações mensais iguais e sucessivas a juros de 12%(doze por cento) ao ano.

§ terceiro - Do valor da taxa apurada, será emitida "carnet" ao contribuinte, para pagamento das prestações de que trata este artigo.

Artigo 40º - O artigo 19º - capítulo V - título IV da Lei 779/69, ao qual é adicionado 2(dois) parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

A taxa quando lançada de "per-si" ou isoladamente e não vinculada à execução de calçamento simultâneo, será arrecadada em 12(doze) meses, em prestações iguais, mensais e sucessivas, a juros de 12%(doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 30(trinta) dias após a emissão do lançamento.

§ primeiro - A taxa de colocação de guias e sarjetas poderá ser incluída no montante da taxa de pavimentação, e sob a denominação desta, ser lançada, para ser arrecadada em 18(dezoito) meses em prestações iguais, mensais e sucessivas com juros de 12% (doze



por cento) ao ano, ou ainda favorecer o contribuinte para pagamento em 36(trinta e seis) meses desde que cumpridas as exigências previstas no artigo 39 desta Lei.

§ segundo - No custo da colocação de guias, e arjetas, serão computadas as despesas de administração Municipal de 20% (vinte por cento).

Artigo 41º - Ficam revogados os artigos nºs 203 e 204 do capítulo VIII e artigos nºs 205 e 206 do capítulo IX da Lei 779/69.

Artigo 42º - O artigo 238 do título VI - Capítulo Único - das disposições finais - da Lei 779/69, passa a ter a seguinte redação:

O Município define e estabelece, como valor de referência(VR), para exercício de 1976 o valor resultante da aplicação, ao salário mínimo, vigente em São Paulo em 1º de Maio de 1974 (Cr\$ 376,80), do coeficiente de atualização (1,33) prevista no artigo 1º do Decreto Federal nº 75.704, de 8 de maio de 1975, na sua íntegra, a Lei Municipal nº 977/75 de 04 de novembro de 1.975, que lhe é específica.

Artigo 43º - O artigo 239 do Título VI - capítulo único da Lei 779/69, passa a ter a seguinte redação, sendo mantido os parágrafos 1 e 2:

A falta de pagamento de qualquer tributo nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido, salvo se outra estiver prevista nesta Lei que também será aplicada sobre o valor corrigido, e à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 44º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do



Código Tributário Nacional.

Artigo 45º - O artigo 243 - título VI - Capítulo Único das Disposições Finais, passa a ter a seguinte redação:

A tabela I compreendida em sua primeira e segunda parte, do artigo nº 79; a Tabela II do artigo nº 116; a Tabela III do artigo (131); a Tabela IV do artigo (136); a Tabela VI do artigo 148; a Tabela VII do artigo (155); a Tabela VIII do artigo nº 161, todas do Código Tributário Municipal (Lei 779/69 de 31 de Dezembro de 1969) ficam alteradas, atualizadas e substituídas pelas tabelas anexas e ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 46º - Fica incluído no Capítulo Único Título VI das Disposições Finais, o seguinte:

I - Os contribuintes do Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana ficam obrigados a comunicar a Prefeitura Municipal - seção de Cadastro - sempre que venderem, transferirem ou transacionarem a qualquer título, propriedades a terceiros, ficando a estes também vinculados as obrigações aqui mencionadas no prazo máximo de 30(trinta) dias da data da efetiva transação.

II - A comunicação de que trata o item anterior, deve conter com clareza os elementos e dados pessoais dos então e futuros proprietários, ou transmitentes a qualquer título, além dos endereços de ambos e todos da mediação para efeito de cadastro imobiliário.

Artigo 47º - Ficam em pleno vigor os demais artigos, títulos, capítulos da Lei 779/69 de 31 de Dezembro de 1969, que não sofreram alterações pela presente Lei, revogadas as disposições em contrário em especial as leis 830/70, 919/73, 944/74 e 953/74.

Artigo 48º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.976.

Caraguatatuba, 12 de Dezembro de 1975.

T. C. Nogueira
Tereza Cury Nogueira
Prefeito Municipal



Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicações da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 12 de Dezembro de 1.975.

Ivan Nardi
Ivan Nardi

Chefe da D.E.A.C.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

(tabela I a que se refere o artigo 79 da Lei 779/69)

Parte Primeira - Base de Cálculo - Preço do Serviço.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA:
		% sobre a soma mensal do preço do serviço
I	Hospitais, santórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica:	
	a)-sobre os preços resultantes de convênios com pessoas jurídicas de direito público interno, deduzido o valor dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito na repartição municipal competente)	1%
	b)-nos demais casos de serviços	2%
II	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias - produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).....	2%
III	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	2%

- segue -



- IV - Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção, lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)..... 2%
- V - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistências técnicas prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço); administração de bens, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras), recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados 3%
- VI - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal 3%
- VII - Análises técnicas, organização de feiras de - amostras, congressos e congêneres, propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 3%
- VIII- Tinturaria e lavanderia 3%
- IX - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços 3%



- X - Ensino de qualquer grau ou natureza; cópia de documentos e outros papéis, desenhos e plantas por qualquer processo 3%
- XI - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia, guarda, tratamento, amestramento de animais, florestamento e replantamento 3%
- XII - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM) 5%
- XIII - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo 5%
- XIV - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos; depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) 5%
- XV - Guarda, estacionamento de veículos; lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos; beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização; instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetuase a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) 5%
- XVI - Locação de bens móveis; agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por institui



ções financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar); distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes; distribuição e venda de bilhetes de loteria; empresas funerárias.....	5%
XVII - Conserto e restauração de qualquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, e fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM), recondição namento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM), pintura (exceto aos serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização, recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	5%
XVIII- Diversões Públicas:	
a)-teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancings e congêneres	6%
b)-exposições com cobrança de ingressos	6%
c)-bilhares, boliches e outros jogos permitidos	6%
d)-bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	6%
e)-competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	6%
f)-execução de música individualmente ou por conjuntos	6%
g)-fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo	6%



TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

(Tabela VIII, a que se refere o artigo 161 da Lei 779/69).

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Períodos e Alíquotas Percentuais sobre o valor de Referência (VR)
I	- Até 100 m2	30%
II	- de 101 a 200 m2	50%
III	- de 201 a 300m2	65%
IV	- de 301 a 400 m2	80%
V	- de mais de 400 m2	100%

NOTA :- 1) Com os acréscimos previstos no parágrafo único do artigo 161, alterado pela presente Lei.

2) Os Edifícios de apartamentos serão lançados por unidade autônomas.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

(Tabela VII, a que se refere o artigo 155 da Lei 779/69).

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Períodos e alíquotas Percentuais sobre o Valor de Referência (VR)
I	Espaço ocupado por feirantes: por metro quadrado e por feira	5%
II	Espaço ocupado por <u>Produtor Feirante</u> por metro quadrado e por mês(feira de Produtores)	2%
III	Espaço ocupado por barracas, tabuleiros, carinhos e demais instalações removíveis, para (-exercício) de comércio eventual, por metro quadrado e por mês	20%
IV	Espaço ocupado por banca de jornal, por metro quadrado ou fração e por ano	20%
V	Espaço ocupado para depósitos de materiais, por metro quadrado, e por dia	1%
VI	Espaço ocupado por estacionamento de veículos de aluguel, de passageiros, em locais permitidos, por veículo e por ano	70%
VII	Andaime ou tapume no logradouro público	5%
VIII	Montuário em veículo, por veículo e por dia..	10%



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

(Tabela IV a que se refere o artigo 136 desta Lei).

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Períodos e alíquotas percentuais sobre o Valor de Referência (VR)		
		ANO	MÊS	DIA
I -	Letreiros, placas ou tabuletas afixadas na parte externa do estabelecimento ou prédio onde o licenciado exerce a atividade:..			
	a) com projeção para via pública cada	50%	---	---
	b) sem projeção para a via pública, cada.....	20%	---	---
II -	Publicidade de terceiros:			
	a) no interior de estabelecimentos ou casas de diversões, por anúncio	20%	2%	---
	b) no interior de veículo, por veículos.....	10%	1%	---
	c) em veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo	20%	2%	---
	d) em cinema, por meio de projeção em tela, cada anúncio	---	---	0,5%
	e) em vitrine, para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio cada vitrine.....	---	10%	---
	f) em terrenos, paredes, muros, tapumes, telhas, platibandas, bancos de jardins ou sobre edifícios, desde que visíveis da via pública, cada	30%	3%	---
	g) idem, idem, desde que visíveis de estradas de rodagem municipais ou federais, cada ..	25%	3%	---
	h) circundando árvores da via pública, cada..	40%	---	---
III -	Propaganda falada, com ou sem amplificadores de som, em veículo motorizado, por veículo..	250%	70%	20%
IV -	Folhetes, impressos, para distribuição em vias públicas	---	---	5,0%
V -	Anúncios de liquidação, abatimentos de preços ofertas especiais e dizeres semelhantes, em faixas ou cartazes:.....			
	a) afixado em fachadas	---	30%	2%
	b) atravessando a via pública	---	60%	5%



XIV - Inseticidas, detergentes e desinfetante, vassouras, escovas, artefatos de palha e vime, cordas e fibras, artigos de limpeza.	5%	30%	150%
XV - Jornais e revistas.....	3%	15%	100%
XVI - Bailes e festas	50%	---	----
XVII - Exposições, feiras e quermesses.....	15%	80%	----
XVIII- Circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	10%	50%	200%
XIX - Competições esportivas	25%	70%	----
XX - Quisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	30%	60%	200%
XXI - Outros artigos não compreendidos nas especificações desta Tabela	20%	50%	200%
XXII - Licença geral (para negociar mais de 3 especificações).....	20%	50%	300%

NOTA : A licença será cobrada separadamente para cada item das especificações. Caso o licenciado negocie com artigos ou produtos classificados em mais de 3(três) itens desta tabela, poderá obter licença geral - ITEM XXII.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
(Tabela III, a que se refere o artigo 131 desta Lei).

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Períodos e alíquotas Percentuais sobre o Valor de Referência (VR)		
		per dia	per mês	per ano
I	- Gêneros e produtos alimentícios - Produtos em geral, cujo comércio é de baixa rentabilidade e exercido por pessoas de reduzidos recursos (para os que possuem um único carrinho).....	3%	15%	75%
II	- Servetes, vendidos em carrinhos, comerciantes estabelecidos (per unidade).....	1%	5%	30%
III	- Doces e salgadinhos: biscoitos, balas e chocolate, frutas retalhadas, refrescos e guloseimas	5%	30%	150%
IV	- Artigos de festas Juninas, de Natal de Páscoa, de Carnaval e de dia de Finados (menos flores, classificadas no item XIII)...	10%	50%	----
V	- Aves (para alimentação) e aves	5%	25%	150%
VI	- Brinquedos, baralhos e artigos de jogos de azar, fotografia, quadros, espelhos, molduras, artigos religiosos, guarda-chuvas e bengalas	15%	50%	200%
VII	- Carnes salgadas, linguiças, frios, laticínios, conservas, compotas e enlatados.....	15%	50%	200%
VIII	- Fazenda e armarinhos, artigos de tocador, roupas, vestidos e confecções, sapatos, chinelos, tamancos, artefatos de couro e similares, tapetes, rês, almofadas.....	15%	50%	200%
IX	- Gêneros alimentícios, legumes, verduras, frutas.....	5%	30%	150%
X	- Bijouterias, joias, relógios, pedras preciosas e semi-preciosas.....	15%	50%	200%
XI	- Lenha e carvão	6%	30%	150%
XII	- Louças, cristais, ferragens, artigos e aparelhos eletrodomésticos	20%	50%	300%
XIII	- Aves canoras e peixes ornamentais, animais domésticos, plantas ornamentais, flores naturais e artificiais, vasos	5%	30%	150%

- segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Parte segunda - Base de Cálculos - Alíquota fixa, por ano

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Períodos e Alíquotas Percentuais sobre o valor de Referência (VR)
I	Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas	200%
II	Laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, agentes de propriedade industrial, agentes da propriedade artística ou literária	200%
III	Infermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonosaudiólogos, psicólogos, contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade e aerofotogrametria	150%
IV	Peritos, avaliadores, tradutores, interpretes, despachantes, datilografia, estenografia, secretaria, expediente, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, intermediações, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, agenciamento e representação de qualquer natureza	150%
V	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao ICM)	150%
VI	Alfaiates, modistas, costureiras, prestadas ao usuário final, quando o material, salvo o de avizamento, seja fornecido pelo usuário, encadernação de livros e revistas, cobranças, inclusive de direitos autorais	100%

- segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

- VII - Banhos, duchas, massagens, ginástica e co-
gêneres, colocação de tapetes e cortinas
com material fornecido pelo usuário final
de serviço 80%
- VIII - Estudos fotográficos e cinematográficos,
inclusive revelação, ampliação, cópia e
reprodução, estúdios de gravação de video-
tapes para televisão, estúdios fonográfi-
cos e de gravação de sons ou ruídos, in-
clusive dublagem e mixagem sonora, taxider-
mistas 40%
- IX - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicu-
tes, tratamento de pele e outros serviços
de salões de beleza; por cadeira, gabinete
ou local de ocupação individual 25%



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
(Tabela II a que se refere o art.116 da Lei 779/69).

ITEM - GRUPOS DE ATIVIDADES	Períodos e alíquotas - Percentuais sobre o valor de Referência (VR)			
	PARTE FIXA		Parte variável s/enpr.	
	Zona Central	Demais Zona	Zona Central	Demais Zona
I - Estabelecimentos Industriais e Similares:				
a) até 10 empregados	130%	120%	5%	4%
b) de 11 a 20 empregados.....	140%	130%	4,5%	3,5%
c) de 21 a 50 empregados	160%	150%	4%	3%
d) de 51 a 100 empregados ...	180%	170%	3,5%	2,5%
e) acima de 100 empregados...	200%	180%	3%	2%
II- ESTABELECEMENTOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS				
	150%	140%	6%	4%
III- ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES:				
a) empórios, mercearias e supermercados				
1) s/venda de bebida alcoólica a varejo	120%	110%	6%	2%
2) c/venda de bebidas alcoólicas a varejo	140%	120%	8%	4%
b) bares e restaurantes	150%	75%	10%	6%
c) hotéis e motéis	140%	70%	10%	6%
d) outros ramos de atividades	130%	60%	8%	4%
IV - ESTABELECEMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS				
	200%	160%	10%	6%
V - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS:				
a) cinema e teatro	80%	40%	10%	6%
b) Restaurantes dançantes, boites e similares	150%	80%	10%	6%
c) bilhares - por mesa	15%	10%	-	-
d) boliches por pista	23%	15%	%,	-
e) jogos de mesa, por mesa...	15%	10%	-	-
f) tiros ao alvo, por arma ..	10%	5%	%,	-
g) outras casas de diversões .	140%	120%	20%	10%
VI - SOCIEDADES CIVIS, ESCOLAS E CURSOS				
	60%	40%	10%	6%
VII - PROFISSIONAIS LIBERAIS E SIMILARES				
	100%	60%	10%	6%

- segue -



VIII - AGENTES, PREPOSTOS, REPRESENTANTES, INTERMEDIÁRIOS DE NEGÓCIOS, CORRETORES E DESPACHANTES.....

IX - OFICINAS DE CONSERTOS	40%	20%	6%	4%
X - OFÍCIOS E ARTESANATOS	30%	16%	6%	4%
XI - TINTURARIAS E LAVANDERIAS	40%	20%	10%	6%
XII - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, BACTERIOLÓGICAS E OUTROS.	100%	60%	10%	6%
XIII - CASAS LOTÉRICAS	200%	100%	20%	10%
XIV - OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO SEJAM INDUSTRIA E COMÉRCIO E QUE NÃO ESTEJAM ESPECIFICADAS NESTA TABELA	60%	30%	8%	4%

NOTA: PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DESTA TABELA, CONSIDERE-SE:

- ZONA CENTRAL - O trecho compreendido entre o Rio Santo Antonio e a Rua Engenheiro João Fonseca, ambos os lados das vias.
- DEMAIS ZONAS - O excedente do perímetro acima.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.
(Tabela VI a que se refere o artigo 148 desta Lei)

Table with 3 columns: ITEM, ESPECIFICAÇÕES, and Aliquotas (Percentuais sobre o valor de Referência (VR)). It lists various construction items like barracões, dependências, garagens, muros, etc., with their respective tax rates.



rial semelhante.....	30%
n) Túmulo ou jazigo, com construção de capela , com revestimento de pedra, pastilha, ou outro material semelhante	50%
o) Túmulo ou jazigo com construção de capela , com revestimentos simples	50%
p) Construção de careneiros ou muretas:-	
1) crianças	5%
2) adultos	5%
3) gaveta ou caixa	5%
II - Reconstruções ou reformas:	
a) Emprédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,5%
b) Em prédio de uso comercial, industrial ou pro fissional por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,5%
c) Com aumento de área:	
1) de prédio residencial, por metro quadrado de área útil de piso coberto	1,00%
2) de prédio para uso comercial, industrial ou profissional, por metro quadrado de área útil de piso coberto	1,00%
III - Obras Diversas	
a) Cortes em meio-fio por metro	3%
b) demolição por metro quadrado de área de edifi cação a ser demolida	0,20%
c) canalizações particulares em logradouros pú blicos, por metro linear.....	3%
d) gárgula	5%
e) desmontes, escavações ou aterro a serem execu tados em área igual ou superior a 2.000m ² (- dois mil metros quadrados), por metro quadrado	0,05%
IV - Habite-se:	
a) para prédios residenciais, p/unidades.....	20%
b) para prédios comerciais, industriais ou profis sionais p/unidade	25%
V - Arruamento e loteamento:	
a) para os primeiros 50.000m ² % para cada 100 m ² .	4%
b) acima de 50.000m ² - para cada 100m ²	2%

NOTA:- No caso de modificação de plano de arruamento ou de loteamento, que importe em loteamentos desmembrados ou anexação de lotes, ou ainda em alterar o traçado de vias, a taxa será calculada sobre a área objeto da modificação em